



Número: **0600115-58.2020.6.19.0090**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RODRIGO CEZAR FURTADO DE ALMEIDA (REQUERENTE)		JOSE ROBERTO DE PAIVA PAULA (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REQUERIDO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16948019	16/10/2020 11:03	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL-RJ (VOLTA REDONDA)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135): 0600115-58.2020.6.19.0090
/ 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: RODRIGO CEZAR FURTADO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO COMINATÓRIO E PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** proposta por RODRIGO CEZAR FURTADO DE ALMEIDA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., na qual pretende a remoção e/ou bloqueio integral e permanente de determinados perfis e contas, que trariam publicações ofensivas e caluniosas contra sua pessoa, denegrindo sua imagem perante a sociedade e eleitorado, o que configuraria propaganda eleitoral negativa vedada pela legislação de regência.

Por força da incompetência deste Juízo, o pleito indenizatório foi julgado extinto sem resolução do mérito (ID 12663483). Na mesma decisão, foi decretado o sigilo no processamento do feito, bem como deferidas parcialmente as providências requeridas pelo autor, a fim de se determinar ao FACEBOOK a remoção das páginas dos usuários indicados.

Devidamente citado (ID 13022275), o Réu apresentou resposta no ID 13236036, comprovando o cumprimento da decisão que determinou a remoção das páginas dos usuários mencionados. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da liberdade de expressão, além da menor interferência no debate democrático, a inexigibilidade de fiscalização das publicações de seus usuários e a não incidência de multa eleitoral.

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido, com a confirmação da tutela de urgência concedida e a consequente manutenção do bloqueio integral e remoção dos perfis indicados.



Outrossim, salientou a ausência de responsabilidade do Réu, FACEBOOK, pelas publicações questionadas, uma vez que não há qualquer exigência legal para que fiscalize as publicações realizadas por seus usuários, devendo, no entanto, realizar censura de conteúdos inapropriados e atender aos pedidos das autoridades para bloqueio e retirada de perfis e publicações.

É o relatório. DECIDO.

Como bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral, o réu não tem a obrigação legal de fiscalizar previamente as publicações realizadas por seus usuários, mas apenas promover a retirada e inativação de conteúdos impróprios, além de atender às requisições/determinações das autoridades competentes, quando estas constatarem a ilegalidade de perfis e/ou publicações.

Evidentemente, não se trata de tolher a liberdade de expressão, preconizada no artigo 5º, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil.

Afinal, como é notório, nenhum direito é absoluto, encontrando limites no exercício dos demais direitos e garantias individuais. A prática da ponderação pressupõe que a maximização de um direito deve ser sempre buscada, equilibrando-se o impacto causado em outros direitos.

Assim, a liberdade de expressão pode e deve ser mitigada, acaso sirva de biombo para ilegalidades, mormente diante da garantia da normalidade e legitimidade das eleições, tal como previsto no artigo 14, §9º da Carta Magna. Ademais, o próprio artigo 5º apresenta limitações ao amplo exercício da liberdade de expressão, consignados em seus incisos VI e V.

Conforme salientado na decisão liminar, é necessário distinguir a crítica a atuação do parlamentar, da campanha difamatória, cuja finalidade é, exclusivamente, gerar propaganda negativa, de modo a interferir no pleito eleitoral.

Evidentemente que no jogo democrático, mormente em períodos eleitorais, as críticas atinjam contornos mais agudos, esbarrando no limite da ética e do respeito ao concorrente. É previsível, afinal somos um país de origem latina, com emoções exacerbadas e postas em prova diariamente. No ambiente eleitoral, portanto, as paixões afloram e os contornos da liberdade de expressão ficam próximos aos delitos contra a honra.

De fato, os usuários em questão, em diversas postagens, extrapolaram os limites da crítica política e/ou comportamental,



para atingir diretamente a honra objetiva do autor.

Liberdade de expressão engloba a crítica ao atuar do vereador, inclusive, e por que não, em sua vida profissional, quiçá privada, já que, ao se eleger, tornou-se uma personalidade pública no Município. Contudo, não se confunde com a crítica sem embasamento, cujos termos teriam unicamente como interesse imediato agredir a honra do candidato e como interesse mediato, impedir que este concorra no pleito em condições idênticas aos seus adversários, que não são e não foram vítimas de ações como as examinadas aqui.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e confirmo a decisão precária do index 12663483, advertindo o FACEBOOK a manter a suspensão das páginas dos seguintes usuários:

"Vila Brasília em Foco"

"Marcia Dias Valim Pereira Valim (Jade)"

"Dudu Magalhães"

"Maria Fernanda Candido Gomes" e

"Rose Salazar".

Dê-se ciência ao MPE.

P.R.I.

Volta Redonda, 16 de outubro de 2020.

MARCELO DIAS DA SILVA
Juiz(a) Eleitoral
(Assinado digitalmente)

